LEI Nº 6.907, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

Altera a redação da Lei nº 4.988/2011 que "Dispõe sobre a regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social do município de São Luiz Gonzaga, e dá outras providências".

O Prefeito de São Luiz Gonzaga, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 4º e acrescido o parágrafo único da Lei nº 4.988 de 05 de abril de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O benefício eventual no âmbito do Município consiste em:

I - Auxílio-natalidade;

II - auxílio funeral;

III - aporte nutricional;

IV - segunda via de registro de nascimento;

V - passagens intermunicipais;

VI - materiais de construção para reformas ou pequenos reparos;

VII - emissão de carteiras que viabilizem o transporte gratuito nos coletivos urbanos para as pessoas com deficiência e idosos;

VIII – Acolhimento provisório (diárias) para mulheres vítima de violência doméstica acompanhada ou não de seus filhos até 18 anos, por até sete dias corridos.

Parágrafo único: O acolhimento provisório (diária) para mulheres vítimas de violência doméstica constitui-se mediante:

a) Serviço de hotelaria (diária) para acolhimento provisório será dentro do município de São Luiz Gonzaga.

b) A vítima deverá estar acompanhada por agente público da delegacia de polícia de pronto atendimento, ou da patrulha Maria da Penha ou da Brigada Militar, portando o boletim de ocorrência ou documento que configure o atendimento;

c) Período de permanência da vítima no acolhimento será de até 7 (sete) dias corridos.

d) Fornecimento de alimentação pronta para consumo (almoço e janta), com serviço de entrega, dentro do município de São Luiz Gonzaga, durante os dias de acolhimento.''

Art. 2º Fica alterada a alínea "d" do inciso I do art. 5º, e acresce o inciso VI, ao mesmo dispositivo, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

I - (...)

d) ½ (meio) salário mínimo, para os demais benefícios."

(...)

VI – Mulheres vítimas de violência doméstica deverão portar o boletim de ocorrência e estar acompanhada por agente público da delegacia de polícia de pronto atendimento ou da patrulha Maria da Penha ou da Brigada Militar.''

Art. 3º Fica alterado o inciso III, do art 6º, conforme segue:

"Art. 6º (...)

III - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado a partir do 7º mês de gestação e até trinta dias após o nascimento.

Art. 4º Fica acrescido o inciso IV ao art. 8º da Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º (...)

IV – Em casos de mulheres vítimas de violência doméstica, em situação de acolhimento provisório (diária), receberá a alimentação receberá a alimentação pronta para o consumo."

Art. 5º Fica alterado o art. 12, passando a ter a seguinte redação:

Art. 12 Os demais benefícios constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, visando à reposição de perdas, com a finalidade de atender a vítimas de calamidades, e vítimas de violência doméstica, ou para enfrentar continências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 6º As demais disposições da Lei nº 4.988/2011, permanecem alteradas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de abril de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO FLACH WERLE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

LEONARDO ANTUNES PINTO
Secretário Municipal da Administração e Desenvolvimento